EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço autárquico é contado para os efeitos do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.366/56

PARECER

Solicita o Serviço de Administração dêste Departamento o parecer desta Divisão sôbre a contagem do tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional do Recenseamento, para fins do disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

2. Motivou a consulta o pedido feito por Maria Helena de Almeida Pereira, Auxiliar de Bibliotecário, referência 20 da T.U.M. dêste Departamento, que prestou serviços àquela entidade, no período de 31 de julho de 1950, a 6 de julho de 1952.

3. O pessoal Censitário, com existência prevista, em caráter precário, na Lei n.º 651, de 13 de março de 1949, teve regulada a respectiva situação, no que diz respeito às atribuições, direitos e deveres, pela Resolução n.º

327, de 11 de maio de 1949, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, do I.B.G.E., que estabeleceu, em seu art. 29:

"Aplicam-se ao pessoal censitário, com as restrições impostas pela natureza transitória dos serviços, *as normas relativas ao pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*" (o grifo não é do original).

4. À vista do dispositivo supratranscrito, forçoso é reconhecer que o período de trabalho prestado ao Serviço Nacional do Recenseamento é tempo de serviço *autárquico*.

5. Chega-se a esta conclusão pelo fato de se admitir que, a despeito do caráter precário inerente ao pessoal censitário o respectivo período de trabalho não pode deixar de ser considerado como tempo de serviço prestado ao próprio I.B.G.E.: o aludido pessoal, vinculado ao Instituto, embora de forma transitória, tem o seu regime de emprêgo subordinado às normas relativas aos servidores da referida autarquia.

6. Isto pôsto, determina a Lei n.º 2.284, de 1954, em seu art. 1.º.

"Os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público erá contado de acôrdo com as Leis ns. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores."

7. A execução uniforme do disposto na referida lei levou esta Divisão a expedir a Circular D.P. n.º 5 (*Diário Oficial* de 28 de setembro de 1954), que estabeleceu, entre outras normas:

"Considera-se tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício e nos têrmos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 2.284, de 1954;

a) o discriminado no art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948;

b) o previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; e

c) o que tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores".

8. A lei e, conseqüentemente, a Circular acima transcrita não incluem, de modo expresso, o tempo de serviço autárquico entre os que são contados para o fim ali previsto.

9. Por outro lado, o entendimento firmado sôbre o assunto é o de que o tempo de serviço autárquico não pode ser computado para efeito de estabilidade. A razão fundamental dêste entendimento é que foi vetado o art. 5.º da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que regulamentou o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (A. D. C. T.) e que assegurava êsse cômputo.

10. À vista disso, esta Divisão vem opinando sistemàticamente, pelo indeferimento de pedidos de amparo pela Lei n.º 2.284, sempre que o período de cinco (5) anos de serviço nela exigido seja completado com tempo de serviço autárquico.

11. Ocorre, entretanto, que se impõe, agora, em face dos motivos a seguir apresentados, o reexame do assunto; acha esta D.P. que a prevalência do atual entendimento não mais se justificaria, mormente, se examinado em face das disposições da Lei n.º 2.284, de 1954, em confronto com as do art. 23 do A. D. C. T.

12. O aludido dispositivo constitucional transitório equiparou os extranumerários aos funcionários para determinados efeitos, mas beneficiou, apenas, os extranumerários *da União*.

13. Esta asserção não sofre restrição conquanto haja alguns extranumerários autárquicos que gozaram das vantagens do mencionado art. 23 do A. D. C. T., como, por exemplo, os da Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Departamento Nacional de Estradas de

Rodagem. Esta exceção, todavia, confirma o princípio, porque êstes servidores autárquicos, estavam sujeitos à legislação dos extranumerários da União por fôrça de leis especiais.

14. Não se aplicando o art. 23 do A.D.C.T., genèricamente, aos servidores das Autarquias, era lógico e jurídico que se vedasse a contagem do tempo do serviço prestado a essas entidades, para fins da estabilidade concedida pelo aludido artigo.

15. O mesmo já não ocorre com a Lei n.º 2.284, que, no mesmo artigo, concede iguais benefícios aos extranumerários-mensalistas da União e das Autarquias.

16. Estaria, pois, de conformidade com o objetivo da Lei n.º 2.284, considerar-se o tempo de serviço autárquico na esfera federal, já que em ambas as esferas, se fazem sentir os seus efeitos.

17. Não inova esta Divisão ao perfilhar esta tese; outro, aliás, não foi o argumento que serviu de base à Consultoria Jurídica dêste Departamento, quando se manifestou favoràvelmente, à contagem do tempo de serviço militar e autárquico para completar o decênio de efetivo exercício exigido para a concessão da licença especial (Processos ns. 973, e 194) *Diário Oficial* de 2 de abril de 1949 e n.º 3.803, de 1952, *Diário Oficial* de 22 de maio de 1953.

18. Assim se expressou o Consultor Jurídico, no parecer emitido no Processo n.º 3.803, de 1952, citado:

"10. Se o cômputo do tempo de serviço militar foi acatado porque a licença especial é concedida tanto ao servidor civil, como ao militar, não há como se recusar idêntico valor ao tempo de serviço autárquico, quando a lei estendeu o mesmo direito aos servidores de autarquias federais."

19. A relevância do assunto tratado impõe a audiência do Consultor Jurídico dêste Departamento para que a tese ora defendida encontre, também, o arrimo da autoridade competente para analisá-la sob os seus aspectos jurídicos.

D. P., em 5 de maio de 1955. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

*

PARECER

Cogita-se da contagem de tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional de Recenseamento, por extranumerário da Tabela Única de Mensalista do D.A.S.P., para efeito do disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

2. A D.P., após uma série de considerações, concluiu pela possibilidade dêsses cômputos, para o fim a que tem em vista a requerente.

3. As razões que levaram a D.P. a essa conclusão favorável ao deferimento do pedido se estribam em que, embora já se houvesse entendido que o tempo de serviço autárquico não é, computável, na administração direta, para efeito de estabilidade, a Lei n.º 2.284, de 1954, também se destinando aos extranumerários das autarquias, possibilitou essa comunicabilidade de tempo de serviço, o que não ocorria em face do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que só amparava os servidores da administração centralizada. Cita a D.P., em apoio dessa tese, pronunciamento do meu ilustre antecessor, segundo o qual o tempo de serviço autárquico poderia ser somado ao prestado à administração direta, para efeito de licença especial, porquanto essa vantagem fôra, de idêntico modo, concedida aos servidores de ambas as administrações (parecer emitido no processo n.º 3.803-52, publicado no *Diário Oficial* de 22 de maio de 1953).

4. O benefício outorgado pela Lei n.º 2.284, de 1954, atingiu os extranumerários-mensalistas da União e das autarquias, os quais, ao contarem cinco anos de serviço público, ininterrupto ou não, passariam a equiparar-se aos funcionários efetivos para todos os efeitos (art. 1.º, *caput*).

5. Na contagem dêsse tempo de serviço, há que obedecer às normas

constantes do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.284, citada, *verbis*:

"Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acôrdo com as Leis ns. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores."

6. Como se vê da redação dêsse dispositivo, é mais ampla a possibilidade da contagem de tempo de serviço, para o fim mencionado no corpo do artigo. O princípio daí decorrente é o de que o tempo de serviço considerado, para o efeito pretendido, qualquer que seja êle, quando encontra apoio nos diplomas legais ali expressamente mencionados ou tenha sido mandado computar para outro efeito, desde que êsse cômputo tenha origem em determinação de lei especial anterior, não pode ser desprezado.

7. Como bem historia a D. P., a Lei n.º 525-A, de 1948, não autorizou a contagem de tempo de serviço autárquico para fins de estabilidade e outros, referidos no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946. Sendo a regra a incomunicabilidade de tempo autárquico ao federal, e vice-versa, para fins de estabilidade, seguia-se, como corolário lógico, a impossibilidade da contagem daquele tempo, para êsse efeito, na administração centralizada.

8. Diversa é, todavia, a interpretação que deflui do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954. Se, por lei especial anterior, ou por interpretação desta se chega à conclusão de que certo tempo de serviço é de considerar-se, para determinado efeito, êsse tempo é computável para o fim a que tem em vista o art. 1.º (*caput*) da Lei n.º 2.284, de 1954, isto é, para equiparação ampla do mensalista ao funcionário efetivo.

9. Ora, como bem salienta a D.P., tempo de serviço autárquico é computável para efeito de licença especial, ainda que venha esta a ser gozada na administração direta, logo, há que inferir que êsse tempo mandado computar, para êsse efeito, por fôrça de interpretação de lei especial, também o deverá ser para os fins a que se destina o art. 1.º (*caput*) da Lei n.º 2.284, citada, *ex-vi* do seu parágrafo único.

10. A natureza liberal da contagem de tempo de serviço autorizada pelo parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.284, não comporta outra interpretação.

11. Concordo, assim, com as conclusões da D.P., cujo judicioso pronunciamento merece encômios.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.